

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10935/000.297/91-17

SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.445

RECURSO Nº: 70.770 - IRPF - EX.: DE 1986

RECORRENTE - NILTON JOSÉ PAZZINI

RECORRIDO - D.R.F. em CASCAVEL - MG

R.C.G.

CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se nessa cédula quando não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso não provido.

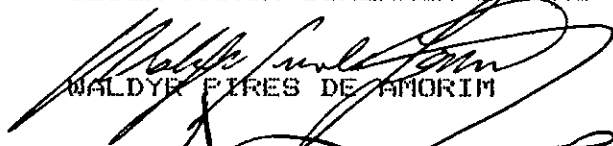
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON JOSÉ PAZZINI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de Maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

**- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10935/000.297/91-17

ACORDAO Nº: 104-10.445

Data	Valor (UPC)	Valor (Cr\$)
23.11.85	606,34629	38.531.621
23.12.85	701,55886	49.539.645

Concluimos portanto que em 1985 o contribuinte já tinha o valor declarado de Cr\$ 85.000.000 (fls. 30) e recebeu Cr\$ 88.061.266,92 do financiamento, tendo declarado indevidamente como dívida Cr\$ 76.251.132,00 referente a crédito imobiliário, já glosado à fls. 30.

Item 3 - Estudo de Viabilidade (fls. 80):

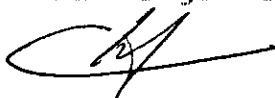
Avaliação do imóvel em 09.10.85 Cr\$ 337.108.992, feita pelo Departamento de Engenharia do banco (BRADESCO), portanto maior do que a calculada pela fiscalização.

Item 4 - Memorial descritivo da construção em terreno próprio (fls. 75):

Situação da obra em 27.11.85, campo parecer da agência sobre o andamento da obra, "observamos que a obra está totalmente concluída, faltando somente a colocação de carpet". No nosso entendimento a obra já estava concluída, quando foram liberados os recursos pelo banco."

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 91/94, mantendo, "in totum", a ação fiscal.

Cientificado dessa decisão o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 99/104, pugnando pela reforma da mesma através dos seguintes argumentos, aqui resumidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10935/000.297/91-17

ACÓRDÃO Nº: 104-10.445

O contribuinte, apesar dessas diferenças gritantes, foi instado a provar o valor por ele alegado para a realização da obra, não tendo comprovado qualquer gasto.

Existindo tal situação, a autoridade fiscal partiu para a fixação do valor dispendido com a obra, utilizando-se da tabela fornecida pelo SINDUSCON, que leva em conta somente o custo da mão-de-obra, o custo das leis sociais e dos materiais, cujos dados são fornecidos mensalmente por três construtoras de cada uma das dezesseis cidades do Estado do Paraná onde o SINDUSCON possui escritório.

Ora, o valor apurado por essa tabela atingiu o montante de Cr\$ 250.499,15 inferior àquele apurado pelo BRADESCO, Cr\$ 269.687,19.

Após fixar o valor da obra, dada a total ausência de prova por parte do recorrente, a autoridade fiscal apurou a existência de um acréscimo patrimonial, concluindo que o mesmo não estava coberto pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Logo, a conclusão, é que tal acréscimo foi realizado com rendimentos omitidos pelo recorrente, devendo ser tributado na Cédula "H" conforme artigo 39, inciso III do RIR/80.

Não houve, em conclusão "confusão no lançamento" conforme pretende o contribuinte não se aplicando ao caso a jurisprudência transcrita na petição de recurso, sendo que, o acórdão nº 10.763/73 se refere a um caso em que não ficou demonstrada a existência de acréscimo patrimonial, o que não

